

XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

MÁRCIA HAYDÉE PORTO DE CARVALHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Querino Tavares Neto; Márcia Haydêe Porto de Carvalho – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-566-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Governança. 3. Novas tecnologias. XI Encontro Internacional do CONPEDI Chile - Santiago (2: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

Apresentação

O Grupo envolveu pesquisadores de diferentes partes do país sobre uma temática rica e complexa, cujos temas mostraram-se ao final interligados.

Primeiramente a mestranda Gilmara de Jesus Azevedo Martins e a Professora Márcia Haydée Porto de Carvalho apresentaram dois artigos: 1) Liberdade de Expressão e Discurso Digital na Era Digital, no qual apresentaram o resultado de pesquisa sobre projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, envolvendo a temática; e 2) A Proteção da Privacidade frente à Liberdade de Expressão na Sociedade Tecnológica, trazendo a preocupação com a tutela da privacidade, através da fixação de limites à liberdade de expressão.

Em seguida, a mestranda Quitéria Maria de Souza Rocha tratou do Acesso à Justiça e as Inovações Tecnológicas Pós-Pandemia como Corolário da Efetivação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, quando expressou ser essa uma questão bastante problemática dado o aumento geométrico das demandas sem que o sistema judicial esteja preparado para resolvê-la.

Depois, a mestranda Priscila Machado Martins abordou o assunto Decisões guiadas no Capitalismo de Vigilante, afirmando que há uma interferência digital na privacidade, mitigado pela autodeterminação da pessoa humana.

Logo passou-se a palavra para a mestranda Isabela Moreira Nascimento Domingues que apresentou seu artigo intitulado El Uso de las Tics para La Participación Ciudadana y el Control de la Corrupción en la Administración Pública Brasileña, falando sobre a importância das tecnologias de informação para se prevenir e combater a corrupção nos órgãos públicos.

A Professora Maria Cristina Zainagui e o mestrando Diego Vinícios Soares Bonetti expuseram a seguir o artigo Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade na Sociedade de Informação, quando também defenderam a necessidade de imposição de restrições à liberdade de expressão, desta feita para assegurar direitos de personalidade na sociedade tecnológica atual, marcada pela ampliação crescente da informação.

O mestrando Paulo Eduardo Alves da Silva apresentou dois artigos: 1) Limites e Possibilidades das Ferramentas de Inteligência Artificial pelo Poder Judiciário e 2) Proteção de Dados no Brasil e na Califórnia. Ao tratar do primeiro, asseverou que é premente o uso pelo judiciário não apenas de programas de separação de ações e recursos, mas de outras ferramentas e programas de software para agilizar e tornar mais efetivas suas decisões. No segundo momento, fez uma exposição comparativa do direito à proteção de dados na legislação do Estado norte-americano da Califórnia e do Brasil.

Com a palavra dada as mestrandas Fernanda Nunes Coelho Lana e Souza e Ana Maria Lima Maciel Marque Gontijo, estas ao tratarem sobre o tema Dilema do Conflito de Interesse no Âmbito da Governança Corporativa, esclareceram que há sim objetivos contrapostos no âmbito da governança das empresas e que precisam ser atacados para o bem dos envolvidos.

Os mestrandos Emerson Wendt e Renata Almeida da Costa abordaram o Medo e a Internet: Risco e Insegurança pela falta de Privacidade. Para os autores, vive-se uma constante falta de segurança pelo fato de a cada momento sermos obrigados a disponibilizar dados pessoais para navegadores e outras empresas na internet.

O mestrando Daniel Cezar discorreu acerca do seu artigo O uso da Tecnologia para o Cometimento de Crimes, assinalando que o aumento das sanções penais não é uma medida para enfrentar esse tipo de criminalidade, mas a exigência de medidas preventivas por parte dos particulares e empresas privadas.

Logo adiante, falaram os mestrandos Roberta Catarina Giácomo e Daniel Barile da Silveira sobre Os Deveres Jurídicos do Empresário, abordando a gestão de riscos no âmbito da responsabilidade penal pelo produto e o compliance como mecanismo de proteção do consumidor, o qual, para os autores se encontra em situação de vulnerabilidade.

Finalmente, a mestranda Carla Liguori abordou Tecnologia e Direito Fundamental à Proteção de Dados, enfrentando a regulação desse direito previsto na Constituição por lei infraconstitucional já alterada inclusive por medida provisória.

Na realidade, o GT, teve discussões que se processaram numa emergência e urgência de superação dos velhos paradigmas centrados nas formas herméticas do conhecimento por perspectivas mais dialogais e multidisciplinares, sobretudo, pela insuficiência dos instrumentos das novas tecnologias que ultrapassam a fronteira da subestimação do conhecimento, mas, sobretudo, uma inclusão parceira das novas governanças e novas tecnologias no campo do direito como instrumento emancipatório.

DECISÕES GUIADAS NO CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA: A INTERFERÊNCIA DIGITAL NA PRIVACIDADE E AUTODETERMINAÇÃO DA PESSOA HUMANA

GUIDED DECISIONS IN SURVEILLANCE CAPITALISM: DIGITAL INTERFERENCE IN HUMAN PRIVACY AND SELF-DETERMINATION

**Priscila Machado Martins
Bruna Azevedo de Castro
Liange Hiroe Doy Fernandes**

Resumo

O presente artigo se propõe a analisar o capitalismo de vigilância e a interferência que exerce na vida privada, intimidade e decisões das pessoas, ao predizer seus comportamentos presentes e futuros por meio da manipulação de seus dados pessoais. Tem como objeto de análise os termos de serviços do Google, considerado o maior site de pesquisas do mundo e a empresa pioneira na utilização de dados pessoais para o direcionamento de propagandas assertivas que visam a viabilidade financeira e econômica da companhia. Como referencial teórico, parte-se da análise de Shoshana Zuboff sobre o capitalismo de vigilância, para demonstrar que, apesar de estar vigente no Brasil a Lei Geral de Proteção de Dados, a autodeterminação da pessoa humana, inclusive a informativa, encontra-se em constante vulnerabilidade, tendo em vista a manipulação da informação por mecanismos de cruzamento de dados do consumidor e do anunciante. Utilizou-se a metodologia de pesquisa exploratória e bibliográfica, além da documental, referente à legislação brasileira.

Palavras-chave: Capitalismo de vigilância, Dados pessoais, Google, Privacidade, Autodeterminação informacional

Abstract/Resumen/Résumé

This article intends to analyze surveillance capitalism and the interference it exerts on people's private lives, intimacy and decisions, by predicting their present and future behaviors through the manipulation of their personal data. Its object of analysis is the terms of services of Google, considered the largest research site in the world and the pioneer company in the use of personal data to target assertive advertisements aimed at the financial and economic viability of the company. As a theoretical reference, it starts from Shoshana Zuboff's analysis of surveillance capitalism, to demonstrate that, despite the fact that the General Data Protection Law is in force in Brazil, the self-determination of the human person, including the informational one, is in constant vulnerability, in view of the manipulation of information by mechanisms of crossing consumer and advertiser data. The methodology of exploratory and bibliographic research was used, in addition to documentary, referring to Brazilian legislation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Google, Surveillance capitalism, Personal data, Privacy, Informational self-determination

1 INTRODUÇÃO

O avanço tecnológico e a consolidação de uma sociedade cada vez mais digital, ascende o capitalismo de vigilância, dentro do qual o acesso e o tratamento dados pessoais comercializáveis possibilita a predição de comportamentos e visa interferir na liberdade decisória dos indivíduos

O presente artigo toma por base o conceito de dados pessoais, de acordo com a legislação brasileira, sua proteção e características, para uma breve análise sobre o impacto do capitalismo de vigilância no poder de decisão da pessoa humana.

A finalidade do presente trabalho é demonstrar que, conforme se expande o capitalismo de vigilância, também se aumenta a vulnerabilidade da autodeterminação da pessoa humana diante do impacto direto a um dos direitos fundamentais que abarca outros diversos: a privacidade.

Para isso, optou-se por analisar como a *Google*, pioneira no capitalismo de vigilância, apropria-se das informações prestadas pelos seus usuários para assegurar sua viabilidade financeira e econômica, garantindo o alto lucro de sua empresa, utilizando-se de uma matéria prima até outrora não comercializada: os dados comportamentais dos usuários.

Para isso, utilizando-se de uma análise dedutiva, o primeiro capítulo aborda as linhas gerais sobre a definição de dados pessoais e sua conformação dentro do capitalismo de vigilância. Na sequência, buscamos caracterizar o capitalismo de vigilância a partir da contribuição teórica de Shoshana Zuboff. Por fim, analisamos uma aparente contradição existente entre os princípios traçados pela Lei Geral de Proteção de Dados e a forma de atuação da empresa *Google*, partindo da análise de seus termos de serviços. Como procedimentos metodológicos, foram utilizadas a pesquisa bibliográfica e documental.

2 DADOS PESSOAIS: A MATÉRIA PRIMA DO CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA

Há alguns anos, o consumidor que desejasse adquirir um bem e/ou produto deveria se dirigir a um estabelecimento comercial, pesquisar preços, e optar por aquele que atendesse a sua necessidade de acordo com o que tinha, intrinsecamente, formulada. Trata-se do verdadeiro e puro direito de escolha, sendo a principal interferência o bom poder de persuasão do vendedor.

Atualmente, o consumidor não precisa sair de sua residência, bastando ter acesso à rede mundial de computadores para que as suas necessidades sejam sanadas por catálogos de itens com diversas cores, matérias-primas, preços ou qualquer outro quesito.

A sociedade da informação e do conhecimento é transformadora das relações sociais e pessoais, empreendendo mudanças nos padrões, costumes e rotina de todos as pessoas, possibilitando a conexão e o consumo de matérias, serviços e bens de outras culturas, outros comércios ou outras localidades em apenas alguns *cliques*.

Sociedade e tecnologia encontram-se atualmente intrinsecamente relacionadas: a tecnologia está presente no cotidiano da maioria das pessoas, direta ou indiretamente, de forma mais ou menos intensa. Castells chega a afirmar que essa relação é tão intensa que a vida humana tem sua existência influenciada e “moldada” pelo uso das novas tecnologias. (CASTELLS, 2020).

A *internet* é um meio para a comunicação interativa e possui variada gama de aplicações utilizadas para acessar os meios de comunicação em massa, os produtos culturais ou informativos digitalizados. Não se trata de fazer qualquer juízo de valor (positivo ou negativo) quanto ao uso constante da *internet* e seus impactos na vida das pessoas. Conforme lembra Lévy, a virtualização é uma realidade, um modo de existência do qual podem emergir verdades e mentiras, (LÉVY, 1996), bem como valores e desvalores.

Tal característica certamente é positiva se considerarmos as facilidades de acesso à informação e de comunicação, mas evidentemente as novas tecnologias podem ser utilizadas em prejuízo das pessoas no âmbito do chamado *ciberespaço*.

O sufixo *ciber* acaba por “formar vocábulos compostos referentes à cultura da tecnologia da informação, computadores, realidade virtual e, mais especificamente, referente à *internet*, ou para denotar conceitos futurísticos” (FRANÇA, 2017, p. 221).

Para Lessig (2006), não existe uma linha nítida que diferencia o ciberespaço da *internet*, mas existem significantes distinções entre a experiência de um e outro, o que ele atribui a um caráter geracional: há pessoas que utilizam a *internet* apenas como uma espécie de “páginas amarelas com esteróides”, que não experienciam a vida *online* daqueles que realmente vivem no ciberespaço.

Por meio da *internet*, as pessoas utilizam perfis virtuais e contas diversas (*e-mails*, *mídias sociais*, *comunidades virtuais*) não apenas para a sua socialização, mas também para o comércio e o consumo, sendo evidente que tudo que se faz no âmbito dessa tecnologia é armazenado.

No final do século XX, os indivíduos passam a incluir a utilização de computadores em sua rotina diária e cada vez mais tempo é gasto no contato com a máquina. Os computadores passam a gravar eletronicamente os dados criados em ambiente de trabalho. Fotos, músicas, vídeos e conteúdos sexuais passaram a habitar os hard disks. Numa estimativa realizada por Kenneth Neil Cukier e Viktor Mayer-Schöenberger, citados por González (2016, p.18), constata-se que, até o ano 2000, um quarto de todas as informações mundiais estava armazenado em formato digital, enquanto o restante ainda se encontrava em bancos de dados analógicos. Tais números sofreram significativas mudanças, pois, no ano de 2014, o montante de dados armazenados em formato digital atingia o importe de 98%. Entretanto, foi a popularização da internet que possibilitou o surgimento e o fortalecimento do fenômeno da “datificação” da ação humana [...]. (ALVES, 2019, p. 92).

Pesquisa-se de receitas de alimentos saudáveis a bulas de remédios; de aplicações financeiras a empréstimos; ensino fundamental a doutorado; e não por coincidência, essa tecnologia é capaz de ofertar inúmeros bens e serviços relativos à “consulta” e prever o próximo passo do usuário na internet (o que se evidencia quando ao iniciar uma busca em um site de pesquisa, aparentemente já se “adivinha” o que o usuário pretende ou deseja saber).

As consequências de todo esse avanço tecnológico preditivo ainda são incógnitas e, apesar de muitos usuários desconhecerem a “mágica” desse processo, são eles que alimentam e giram a roda do capitalismo de vigilância fornecendo a sua principal e rica matéria prima.

Segundo COSTA (2020, p. 11),

O ponto crítico na atualidade são os constantes fluxos de números, dados e informações que alimentam os sistemas algorítmicos de previsão e controle, ou seja, os dados. Em uma economia como a que vivemos, a criação de perfis é um grande negócio (PASQUALE, 2015, p. 56). Frank Pasquale (2015, p. 56) aponta que os modelos econômicos que envolvem dados podem ser bem ruins. Do ponto de vista jurídico, há imposição de sanções (econômicas, jurídicas etc.) sem que haja um devido processo legal e sem que haja a transparência a respeito da coleta e processamento desses dados.

Em que pese o desconhecimento das consequências, pode-se afirmar que, com o avanço tecnológico e a era digital, os dados pessoais passaram a circular de modo extremamente rápido, ampliando o seu alcance em uma dimensão incalculável, atingindo direitos fundamentais previstos e protegidos pela Constituição Federal de 1988, dentre os quais destaca-se a privacidade, gênero do qual é espécie a autodeterminação.

A privacidade foi pensada como um direito de ser deixado só. E essa forma de privacidade “não se coaduna com a proteção do indivíduo na sociedade da informação. [...] Mas, e no caso das redes sociais, nas quais há sempre uma interação com outros indivíduos, existe privacidade?” (FILHO, 2020, p. 77) Na era da informação, a privacidade deve ser compreendida também como o direito de controle: o indivíduo deve ter o controle de seus dados pessoais e poder se abster que estes sejam utilizados indevidamente.

ABREU (2014, p. 56), esclarece que

[...] a Constituição Brasileira de 1988, que expressamente estabeleceu proteção à vida privada, intimidade e sigilo de dados, é uma das Cartas mais avançadas do mundo, na medida em que, de forma inequívoca, elevou a tutela desses direitos ao status de normas constitucionais. Entretanto, é preciso referir que a mera previsão constitucional de tais Direitos, por si só, é insuficiente: é preciso que se lhes dê máxima efetividade – ou melhor, que se lance mão do Princípio da máxima efetividade, como prefere Manoel Jorge e Silva Neto, assegurando também a disponibilidade de instrumentos jurídicos aptos a garanti-los – ainda que de forma forçada.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (Paris, França, 1948) estabelece, em seu artigo 12, que “ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques”.

Do mesmo modo, há proteção prevista no artigo 17 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (Decreto 592/92), impondo que “ninguém poderá ser objetivo de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais às suas honra e reputação”.

No entanto, não é isso que se observa no capitalismo de vigilância. As decisões são guiadas, a todo o momento, para que o ser humano decida dentre as opções que lhe são exibidas, ferindo a intimidade.

Conforme ÁVILA e WOLOSZYN (2017, p. 175),

No contexto de inovação tecnológica das comunicações via web, particularmente o sigilo que a Constituição decreta sobre os bens que compõem a esfera de privacidade do indivíduo é posto em xeque. Não trataremos aqui da exposição da intimidade e da imagem por vontade própria do titular nas redes sociais, fenômeno encetado pelo próprio indivíduo que abre mão da sua privacidade – algo que, por si só, mereceria um estudo de natureza antropológica que extrapola em larga medida os objetivos da presente pesquisa. Trataremos de violações à privacidade não desejadas pelo indivíduo, sobretudo em relação a sua intimidade, aos seus dados pessoais e comunicações, cujo sigilo tem sido flexibilizado pelo próprio Parlamento e pelos tribunais.

Segundo a Lei Geral de Proteção de Dados (Brasil, 2018), considera-se dado pessoal a informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável. Esses dados podem, ainda, ser considerados sensíveis e necessitem de tratamento “especial”, quando relacionados à origem racial ou étnica, convicções e opiniões religiosas e políticas, referentes à saúde, sexualidade, genética ou biometria.

Há, também, os dados considerados anonimizados, quando o titular não pode ser identificado (impossibilidade de associar, direta ou indiretamente, um dado a um indivíduo), levando em conta a utilização dos meios disponíveis na ocasião de seu tratamento.

Para melhor compreensão do presente artigo, esclarece-se o significado de tratamento de dados a partir do conceito estabelecido pela Lei Geral de Proteção de Dados (Brasil, 2018), em seu artigo 5º, inciso X¹: tratamento é toda ação realizada com os dados pessoais, desde sua coleta até a sua exclusão.

A Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia que entrou em vigor a partir do Tratado de Lisboa, enfatiza que:

Art. 8º - Todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de caráter pessoal que lhes digam respeito. Esses dados devem ser objeto de um tratamento legal, para fins específicos e com o consentimento da pessoa interessada ou com outro fundamento legítimo previsto por lei. Todas as pessoas têm o direito de aceder aos dados coligidos que lhes digam respeito e de obter a respectiva retificação.

Na Constituição Federal da República Federativa do Brasil (Brasil, 1988), o direito à proteção de dados foi incluído no rol dos direitos fundamentais por meio da Emenda Constitucional n. 115 de 2022: Art. 5º, inciso LXXIX – “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”.

Trata-se de um direito fundamental de terceira dimensão, pois está ligado à revolução tecnológica, refere-se à proteção de direitos coletivos, especificamente a liberdade informática. A terceira dimensão de direitos fundamentais se apresenta como uma resposta à chamada “contaminação das liberdades”, consubstanciada na erosão ou degradação dos direitos fundamentais, proporcionada pelo mau uso das novas tecnologias (PEREZ LUÑO, 2013).

Necessário destacar que o direito à proteção de dados sociais adquire maior destaque e relevância no contexto da sociedade da informação e do conhecimento em decorrência da intensa transformação digital, em que, como afirmado anteriormente, as pessoas que estiverem incluídas digitalmente fazem uso de novas tecnologias para melhoria de suas condições de vida, o que implica, por outro lado, violações de alguns de seus bens jurídicos – entre eles, seus dados pessoais (FACHIN, 2022).

¹ “X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração”.

De acordo com o termo de serviço do *Google*, que reflete a maneira como são realizados os negócios, seu funcionamento, a legislação aplicável e a visão da empresa,

O respeito pela privacidade e segurança dos seus dados é fundamental na nossa abordagem para responder às solicitações de divulgação de dados. Quando recebemos solicitações de divulgação de dados, nossa equipe as analisa para garantir que satisfaçam os requisitos legais e as políticas de divulgação de dados do Google. A Google LLC acessa e divulga dados, incluindo comunicações, de acordo com as leis do Brasil ou dos Estados Unidos da América. Para ver mais informações sobre as solicitações de divulgação de dados que o Google recebe no mundo todo e como respondemos a essas solicitações, consulte nosso Transparency Report e nossa Política de Privacidade.

É irrefutável que o *Google* foi pioneiro na utilização de dados pessoais não para, como expõe no termo supracitado, gerar a melhoria de vida da população “ao reconhecer padrões nos dados, como determinar quando sugerir um novo álbum no Google Fotos para manter as fotos relacionadas juntas”; mas para garantir a sustentabilidade e viabilidade econômica e financeira da empresa.

Como afirmam MORELLATO e SANTOS (2021, p.191)

a definição de dado pessoal recai sobre informações extraídas dos dados coletados que identifiquem diretamente ou tornem identificável uma pessoa natural (física). Inclui-se, aí o nome, RG, CPF e endereço, por exemplo. O conceito abrange também as informações indiretas obtidas de dados de geolocalização de dispositivo móvel, cookies, endereços IP e demais identificadores eletrônicos. A importância de se proteger esses dados indiretos reside no fato de que eles podem ser utilizados para o monitoramento do comportamento, definição de perfis e, por conseguinte, conduzir à identificação das pessoas a quem se referem.

Evidente, pois, a necessidade de se proteger a intimidade e a vida privada, que se tornam cada vez mais vulneráveis à medida em que a tecnologia avança, especialmente no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e seus reflexos na vida cotidiana das pessoas.

3 O CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA

Ao se pensar em capitalismo de vigilância, deve-se considerar a análise de Shoshana Zuboff que, em sua obra “A Era do Capitalismo de Vigilância”, aponta para o alto valor dos dados pessoais na era digital. Observa-se, então, que não se trata de custo, e sim de valor. Algo dicotômico, pois imensurável do ponto de vista social, mas ciente da sua constante valorização no aspecto comercial.

ZUBOFF (2020, p 7) esclarece que o termo capitalismo de vigilância se refere a

1. Uma nova ordem econômica que reivindica a experiência humana como matéria-prima gratuita para práticas comerciais dissimuladas de extração, previsão e vendas; 2. Uma lógica econômica parasítica na qual a produção de bens e serviços é subordinada a uma nova arquitetura global de modificação de comportamento; 3. Uma funesta mutação do capitalismo marcada por concentrações de riqueza, conhecimento e poder sem precedentes na história da humanidade; 4. A estrutura que serve de base para a economia de vigilância; 5. Uma ameaça tão significativa para a natureza humana no século XXI quanto foi o capitalismo industrial para o mundo natural nos séculos XIX e XX; 6. A origem de um novo poder instrumentário que reivindica domínio sobre a sociedade e apresenta desafios surpreendentes para a democracia de mercado; 7. Um movimento que visa impor uma nova ordem coletiva baseada em certeza total; 8. Uma expropriação de direitos humanos críticos que pode ser mais bem compreendida como um golpe vindo de cima: uma destituição da soberania dos indivíduos.

A autora traz, logo no início de sua obra, críticas diretas ao capitalismo de vigilância, que se apropria da privacidade e intimidade das pessoas, seus gostos, costumes, e ações para comercializá-los e obter lucro, expropriando a experiência humana para sedimentá-la em dados comportamentais.

O *Transparency Report* do *Google*, compilado de perguntas e respostas que objetivam esclarecer a utilização dos dados pessoais pela empresa, analisa quatro serviços com maior solicitação de informações por agências governamentais: *Gmail*, *YouTube*, *Google Voice* e *Blogger*.

Pela explicação apresentada, que apenas indica alguns exemplos das informações que o *Google* pode ser obrigado a divulgar aos órgãos supracitados, é possível verificar a extensa gama de produtos à disposição do capitalismo de vigilância: informações de registro do inscrito, como o nome, número de telefone, IP, data de nascimento, gênero, localização; dados do cabeçalho do *e-mail* e seu conteúdo; registros de conexões telefônicas; informações de cobrança (por exemplo, informações do cartão de crédito do usuário); conteúdo armazenado de mensagens de texto e de correio de voz.

Estes dados, por si só, são capazes de filtrar e determinar gostos e costumes, direcionando a publicidade para que seja cada vez mais assertiva. A sociedade tem o seu poder de escolha influenciado por quem detém poder econômico para “aparecer na hora certa e no local exato”.

O capitalismo de vigilância e o superávit comportamental apresentam os produtos da matéria prima que a sociedade fornece ao buscador.

“Filósofos reconhecem “autorregulação”, “autodeterminação” e “autonomia” como “liberdade de arbítrio”. A palavra autonomia deriva do grego e

significa, literalmente, “regulação pelo eu”. Ela se opõe a heteronomia, que significa “regulação por outros”. A necessidade competitiva de economias de ação significa que os capitalistas de vigilância precisam usar todos os meios disponíveis para derrubar a ação autônoma e substituí-la pela ação heterônima.” (SHOSHANA, 2019, p. 353).

A liberdade humana, entendida como um objeto dado à consciência (objeto de percepção), caracteriza-se pelo inacabamento, ou seja, é sujeito a infinitas apreensões, que o enriquecem e modificam. Dessa forma, a liberdade, a um só tempo, pode ser um conceito ou uma ideia (limitado e imanente), e também um objeto de conhecimento (coisa) – distinção entre a transcendência da coisa e imanência da ideia. Enquanto conceito limitado, “é ou não é”; porém, como objeto de conhecimento, varia de acordo com a percepção que incide sobre ele (HUSSERL, 1988).

Para Wittgenstein, a questão da liberdade de vontade ou de decisão está relacionada ao conhecimento, ou melhor, à impossibilidade de conhecer no presente as ações futuras, assim, “só poderíamos conhecê-las se a causalidade fôsse uma necessidade interna, como a inferência lógica. A conexão entre o conhecer e o conhecido é a mesma da necessidade lógica” (1968, p. 92).

No capitalismo de vigilância, a partir dessa concepção, a liberdade humana é rechaçada de plano – ao menos em termos ideais, pois as empresas que acessam e manipulam esses dados pessoais apostam na inexistência do livre-arbítrio e em sua capacidade de construir resolução de vontade e tomada de decisão.

Nesse contexto, ZUBOFF (2019, p. 154) questiona: “se o Google é uma empresa de busca, por que está investindo em dispositivos de *smart home*, dispositivos inteligentes feitos para serem vestidos e carros autodirigidos?” A resposta é clara: o *Google* “encontrou o pote de ouro no final do arco-íris”. Se as primeiras receitas da empresa dependiam de acordos de licenciamento para prover serviços de internet, atualmente o *Google* apenas precisa de usuários não remunerados que utilizam o seu sistema preenchendo-o com dados comportamentais.

Ao *Google* cabe, segundo ZUBOFF (2019, p. 93), a tarefa de combinar anúncios com buscas, transformando o mercado e o capitalismo, a partir do momento em que a assertividade da propaganda decorre de sua relevância para os usuários. E o que é relevante, é buscado e transformado em um crescente *cache* de dados.

Se era para haver propaganda, então ela teria de ser “relevante” para os usuários. Anúncios não estariam mais ligados a palavras-chave numa pesquisa, e sim um anúncio específico seria “direcionado” a um indivíduo

específico. Garantir esse Santo Graal da propaganda asseguraria relevância aos usuários e valor aos anunciantes.

Nesse contexto, evidencia-se que não apenas o poder de escolha das pessoas é influenciado, mas a privacidade e a intimidade são constantemente violadas, tendo em vista que absolutamente tudo que se faz por meio do buscador ou de qualquer serviço da empresa é armazenado para sua utilização, sem esclarecimentos transparentes acerca de sua comercialização.

Igualmente, nas mídias sociais há a captação de dados pessoais, sem qualquer possibilidade de modificação ou restrição por parte dos usuários sobre o que será coletado.

Um fenômeno recente – as redes sociais, que surgiram em 2003 – mostra-se de um lado como um meio de interação social, mas de outro como uma preocupação, tendo em vista o grande número de informações pessoais sobre os usuários que são compartilhadas, muitas das vezes sem o consentimento ou até mesmo sem o conhecimento efetivo destes. Cada plataforma digital possui o seu termo de uso e respectiva política de privacidade. Fato é que o usuário, ao utilizar um serviço digital não tem o poder de modificar a forma como serão coletados, utilizados e tratados os dados pessoais. (FILHO, 2020, p. 77)

Faz-se necessária, portanto, a proteção do usuário da internet que se encontra em constante vigilância e/ou espionagem pelas empresas.

Segundo CÉZAR (2019, p. 134)

La digitalización de la información y su circulación por internet en bases de datos pública y privadas, que conforman redes reales y virtuales, ha modificado radicalmente el panorama jurídico de la preservación de derecho a la privacidad. Se calcula que mas de 3.000 millones de personas tienen acceso a internet. El sistema jurídico internacional tempranamente ha manifestado preocupación por la preservación del derecho a la intimidad, y ha previsto su valor como derecho humano (*ubi necessitas ibi ius*).

A preocupação com o direito à privacidade, radicalmente modificado com a expansão e universalização da internet, pode ser evidenciado, segundo o autor, com o aumento progressivo do interesse internacional na proteção de dados digitalizados.

4 GOOGLE E A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Aprovada em agosto de 2018, com vigência a partir de 2020, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei n. 13.709/2018) consagra, em seu artigo 2º, como fundamentos regulatórios da proteção de dados de dados: o respeito à privacidade; a autodeterminação informativa; a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; a

inviolabilidade da intimidade, honra e imagem; a livre iniciativa, livre concorrência e a defesa do consumidor; e os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Morellato e Santos (2021, p. 193) apontam que existe uma aparente contradição verificada no âmbito da LGPD: por um lado, reconhece a vulnerabilidade do titular de dados, pois determina requisitos mínimos de proteção do seu consentimento. Todavia, por outro lado,

expõe a importância da autonomia privada ao regular essa relação de forma a entender o usuário enquanto um mero contratante, que tem a capacidade de se autorregular e controlar os usos que serão outorgados às suas informações pessoais.

Como na sociedade capitalista informacional grande parte das relações jurídicas são relações de consumo, o capitalismo de vigilância aprofunda essa dinâmica, pois “a partir do registro de dados e monitoramento das ações dos clientes, as empresas têm organizado um planejamento de vendas da forma mais rentável possível” (MORELLATO; SANTOS, 2021, p. 193), o que intensifica a posição de vulnerabilidade do titular dos dados relativamente àqueles que detêm suas informações.

Nesse sentido, nota-se que a LGPD tem impacto direto no chamado *Big Data*, compreendido como um conjunto de tecnologias analíticas avançadas que opera para coleta e análise de dados diversificados, em grande velocidade e volume, que pode ser utilizado por grandes corporações – como, por exemplo, a *Google* – a fim de desenvolver produtos e serviços (BARROS, et. al., 2021).

Na realidade, por ser uma tecnologia que permite a reutilização de uma mesma base de dados para diversas finalidades, o *Big Data* é incompatível com a autodeterminação informacional, que se sustenta nos princípios da especificação e limitação de propósitos (BIONI, 2019).

Nesse perspectiva, tem-se que o princípio da especificação dos propósitos, considerado como um dos preceitos essenciais à garantia da autodeterminação informacional, preconiza que caberia ao cidadão emitir autorizações para o uso de seus dados pessoais de acordo com um propósito especificado” (BIONI, 2019, p. 316), de modo que o uso dos dados pessoais fornecidos pelo usuário deve se limitar ao propósito por ele especificado e qualquer nova destinação de tais dados demandaria novo consentimento.

No que concerne à proteção de dados pessoais, a *Google*, com a expertise que possui, consegue influenciar seus usuários para que se considerem protegidos pela empresa. Do contrário, será que colocariam seus pensamentos na ferramenta de buscas? O artigo “*como*

ajudar os usuários a obedecer à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)”, evidencia que aquela busca direcionar o suporte aos anunciantes, editores e parceiros:

Público-alvo segmentado por lista de clientes: só retemos os arquivos de dados enviados pelos anunciantes durante o tempo necessário para criar esses públicos-alvo e garantir a conformidade com nossas políticas. Consulte Como o Google usa os dados de segmentação por lista de clientes. Assim que os processos são concluídos, excluimos imediatamente os arquivos de dados enviados na interface do usuário ou na API. Para informações sobre como atualizar ou substituir um público-alvo segmentado por lista de clientes, consulte Atualizar sua lista de clientes. *Remarketing com tags do Google Ads ou do Floodlight: os anunciantes controlam quais usuários são adicionados às listas de remarketing e o tempo de permanência nelas. Se você usa a tag do Google Ads ou do Floodlight (no Google Marketing Platform) para remarketing, há várias maneiras de garantir que a tag não esteja ativa para os usuários que indicaram que não querem receber anúncios personalizados. Recomendamos consultar seu webmaster quanto às possíveis soluções, incluindo o Gerenciador de tags do Google ou a tag global do site. Caso você use a tag do Google Analytics para remarketing do Google Ads, saiba mais na seção de dados do Google Analytics abaixo. (GOOGLE, 2021a).*

Isso demonstra que sua preocupação se restringe àqueles que pagam receitas diretas a ele, ou seja, que contratam os serviços do *Google* para, por meio do capitalismo de vigilância e superávit comportamental, gerar publicidade assertiva e garantir o sucesso de suas operações.

Necessário é destacar também que, no que diz respeito ao consentimento dado pelo usuário para coleta de seus dados pessoais no uso das diversas plataformas digitais, seja no momento em que cria um perfil ou um e-mail, seja no momento em que interage/utiliza determinada plataforma, não se tem claramente qual é o objetivo da coleta de dados pessoais fornecidos por ele.

Com efeito, não se pode afirmar que existe consentimento e autodeterminação informacional se o usuário fornece seus dados pessoais sem saber exatamente por quem ou como serão utilizados, desconhecendo inclusive que os mesmos podem ser compartilhados com outras empresas, que os usarão com fins de auferir algum tipo de vantagem econômica.

Por outro lado, existe a privacidade ou consentimento contextual, que considera as legítimas expectativas do titular dos dados pessoais em torno da forma como eles fluirão – chamadas legítimas expectativas de privacidade, que acabam por reconduzir à consideração de quais são os objetivos ou propósitos do titular dos dados (BIONI, 2019).

Dessa forma, pode-se dizer que a privacidade contextual

A privacidade contextual reside justamente na fidelidade depositada pelo emissor de uma informação ao(s) seu(s) recipiente(s), na legítima expectativa de que seus dados pessoais serão usados e compartilhados de acordo com o contexto de uma relação preestabelecida ou a razão pela qual foi publicizado um dado; particularmente, na esperança de que o trânsito das suas informações pessoais não minará e trairá a sua capacidade de livre desenvolvimento da personalidade e de participação social (BIONI, 2019, p. 232)

O consentimento prestado sem especificação dos propósitos não atinge o objetivo prescrito pela LGPD, considerando uma leitura sistemática de seus dispositivos, especialmente o disposto em seu artigo 5º, inciso XII, que conceitua consentimento como a “manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada”. Isso não se verifica na prática, uma vez que o consentimento prestado pelo usuário dessas plataformas para a coleta e tratamento de seus dados não consubstancia uma manifestação verdadeiramente livre e informada.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito à privacidade tangencia o princípio da dignidade da pessoa humana, pois permite ao indivíduo a condução de sua vida de forma autônoma, sem interferências externas, espionagem, além de violações à própria intimidade.

Na sociedade informacional em rede, o uso das novas tecnologias se apresenta como uma realidade que interfere direta ou indiretamente na vida de todas as pessoas, considerando, por óbvio, a diversidade socioeconômica de cada região ou país e seus reflexos no que tange à acessibilidade digital.

Na era digital, as relações sociais estão permeadas pelo uso diário de novas tecnologias da informação, em que dados pessoais são capturados, armazenados e comercializados, em grande parte das vezes sem que haja consentimento verdadeiramente livre de seus titulares.

A partir da coleta desses dados pessoais, a predição comportamental é utilizada para auferir seus principais interesses de vida, com o objetivo de antecipar o que um indivíduo faria no presente ou no futuro, a fim de possibilitar a organizações e empresas que possam, por exemplo, oferecer seus produtos ou, ao contrário, inviabilizar o acesso a eles.

A máxima de que, na sociedade informacional, os indivíduos estão em constante estado de vigilância, também significa que os usuários de *internet* e das diversas plataformas

digitais estão sempre cedendo seus dados pessoais, sem saber o que efetivamente é feito deles – e, muitas vezes, sequer percebendo que tal cessão é feita.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, tem como objetivo proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

O presente trabalho identificou que, para utilização dos serviços do *Google*, o usuário aceita os seus termos de serviço, ainda que tacitamente; e é certo que dificilmente a sociedade irá questionar a sua forma de utilização, ampliando a decisão unilateral da empresa sobre a forma de tratamento dos dados.

Este é o novo modelo da ordem social e econômica, decorrente dos avanços tecnológicos e da digitalização das relações sociais: o risco violação da intimidade e da vida privada com o consequente prejuízo à autodeterminação individual.

REFERÊNCIAS

ABREU, Mateus Barbosa Gomes. **Espionagem internacional e proteção constitucional à privacidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

ALVES, Marco Antônio, S. e Márcio Rimet Nobre. **A sociedade da informação em questão: o direito, o poder e o sujeito na contemporaneidade**. Disponível em: Editora D'Placido, Editora D'Placido Explore - Digital, 2019.

ÁVILA, Ana Paula Oliveira; WOLOSZYN, André Luis. A tutela jurídica da privacidade e do sigilo na era digital: doutrina, legislação e jurisprudência Legal. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol. 4, n. 3, p. 167-200, set./dez. 2017.

BARROS, Giselda dos Santos, et. al. Impactos da LGPD em Big Data. **Anais do VII ENPI**, Aracaju, v. 7/n. 1/ p.2295-2304. 2021.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados**. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm

BRASIL, Ministério Público Federal, Secretaria de Cooperação Internacional. **Tratados de direitos humanos: Sistema Internacional de proteção aos direitos humanos, Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos humanos e das Liberdades Fundamentais**, vol. 4, Brasília, 2016.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede: a era da informação**. Trad, Roneide Venancio Majer. 21 ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2020, vol. I.

CÉZAR, Joaquim Portes C. **O direito das novas tecnologias e o ordenamento constitucional: uma experiência comparada**. Disponível em: Editora D'Placido, Editora D'Placido Explore - Digital, 2019.

FILHO, Demócrito, R. e Alexandre Atheniense. **Direito digital e sociedade 4.0**. Disponível em: Editora D'Placido, Editora D'Placido Explore - Digital, 2020.

FACHIN, Zulmar. O direito fundamental à proteção de dados pessoais: análise da decisão paradigmática do STF na ADI 6.387-DF. **Revista Videre**, Dourados-MS, v.14, n. 29, Jan./Abr. 2022.

FRANÇA, Leandro Ayres. Cibercriminologia. In: CARLEN, Pat; FRANÇA, Leandro Ayres (org.). **Criminologias alternativas**. Porto Alegre : Canal Ciências Criminais, 2017.

GOOGLE. Como ajudar os usuários a obedecer à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Disponível em: <https://support.google.com/google-ads/answer/9943919?hl=pt-BR> Acesso em: 13 jul. 2021a

GOOGLE. Termo de serviço do google. Disponível em: https://www.gstatic.com/policies/terms/pdf/20200331/ba461e2f/google_terms_of_service_pt-BR_br.pdf . Acesso em: 16 jul. 2021b.

GOOGLE. Transparency Report. Disponível em: <https://support.google.com/transparencyreport/answer/9713961?hl=pt-BR#zippy=%2Ccomo-o-google-lida-com-solicita%C3%A7%C3%B5es-governamentais-de-informa%C3%A7%C3%B5es-de-usu%C3%A1rios%2Cquais-tipos-de-informa%C3%A7%C3%B5es-voc%C3%AAs-revelam-sobre-os-diferentes-produtos>. Acesso em: 15 jul. 2021c.

HUSSERL, Edmund. **Investigações lógicas: sexta investigação**: elementos de uma elucidação fenomenológica do conhecimento. Trad. Željko Loparić e Andréa Maria Altino de Campos Loparić. São Paulo: Nova Cultural, 1988.

LESSIG, Lawrence. **Code: And Other Laws of Cyberspace, Version 2.0**. New York: Basic Books, 2006.

LÉVY, Pierre. **O Que é Virtual?** Rio: Editora 34, 1996.

MORELLATO, Ana Carolina B.; SANTOS, André Filipe P. Reid. Capitalismo de vigilância e a Lei Geral de Proteção de dados: perspectivas sobre consentimento, legítimo interesse e anonimização. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**. Disponível em: <http://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/455/261>. Acesso em: 13 jul. 2021.

PEREZ LUÑO, Antonio Enrique. Las generaciones de derechos humanos. **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**, v. 2, n. 1, p. 163-196, jan./jun. 2013.

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Tractatus logico-philosophicus**. Trad. José Arthur Giannotti.
São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1968.